

ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAREFINO

SÚMULA VINCULANTE Nº 4:
a base de cálculo do adicional de insalubridade

BACHARELADO EM DIREITO

FIC - MINAS GERAIS

2010

ALESSANDRA DE OLIVEIRA SAREFINO

SÚMULA VINCULANTE Nº 4:
a base de cálculo do adicional de insalubridade

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para detenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do professor Frederico Fernandes Dutra.

FIC – CARATINGA

2010

RESUMO

Quando o empregado sofre algum tipo de agressão em razão de seu labor, sendo este, realizado acima dos limites autorizados pelo Ministério do Trabalho, e ainda, essas atividades ou operações são advindas de agentes químicos, biológicos ou físicos. Nesses termos, autoriza-se o pagamento do adicional de insalubridade de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, de acordo com o grau de intensidade, ou seja, mínimo, médio e máximo apurados por perito, podendo ser um engenheiro do trabalho ou um médico. Esta matéria está regulada pelo artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi considerado inconstitucional pela Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

A falta de normas, ou seja, fontes do direito, que regulam a matéria acerca do valor sobre o qual recairá a porcentagem do adicional de insalubridade, têm sido debatidas nos meios jurisprudenciais e doutrinários com frequência. O judiciário tem o seu posicionamento variado sobre a questão a cada julgado.

Existem duas correntes jurisprudenciais que tentam solucionar o problema, sendo a primeira através da aplicação dos usos e costumes para entender que as porcentagens recaem sobre o salário mínimo. A segunda corrente se utiliza da analogia (critério de integração das normas jurídicas) ao artigo 193 da CLT para entender que as porcentagens recaem sobre o salário contratual, salário da pessoa, as quais fundamentarão nossa estrutura de argumentação sobre a regulamentação da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Palavras-chave: analogia, costumes, adicional de insalubridade, súmula vinculante.

Dedico este trabalho aos meus pais, meus irmãos, meus amigos e a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para esta caminhada, tornando possível a realização deste.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, a minha luz nessa caminhada. Aos meus irmãos que me apoiaram e me deram força, aos amigos que estiveram ao meu lado, aos familiares que sempre me encorajaram, aos professores que foram grandes exemplos como profissionais e colaboradores para o meu aprendizado, ao meu namorado, Michael Wilker, pela compreensão e paciência e a todos que confiaram em mim. Não poderia deixar de agradecer também aos meus pais, que pelo propósito de Deus, recebi o dom mais precioso do universo: a vida. Seguirei com a certeza de que obstáculos virão, entretanto tenho Deus sempre comigo. Valeu a pena todos os dias de luta. Cada momento vivido na busca de um sonho que hoje se torna real. Levarei comigo a certeza: Se desejo, sou capaz de conquistar, tenho força e vontade para transformar o mundo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	8
CAPÍTULO I- Súmula Vinculante	10
1.1 Introdução	10
1.2 O que é Súmula Vinculante?	10
1.3 Finalidade	13
1.4 Posições Doutrinárias	14
1.5 Controle de Constitucionalidade	16
CAPÍTULO II- A SAÚDE DO TRABALHADOR E A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	21
2.1 A Saúde como Direito Fundamenta	21
2.2 Meio Ambiente de Trabalho	25
2.3 Da proteção ao Meio Ambiente de Trabalho	26
CAPÍTULO III-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	31
3.1 Conceito de Insalubridade	31
3.2 Atividade Insalubre	33
3.3 Do Cálculo	39
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
5 REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre o tema: súmula vinculante nº 4: a base de cálculo do adicional de insalubridade. Nesse sentido o adicional de insalubridade ocasiona um aumento na remuneração do trabalhador por envolver um perigo maior para a saúde do mesmo. A porcentagem recai sobre 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo ou mínimo profissional.

Promover o bem de todos é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. A saúde é um dos Direitos Sociais garantidos pela Constituição Federal (CF/88).

O estudo do adicional de insalubridade traz à tona a importância da saúde e da segurança do empregado. Ainda, qual o real valor desta compensação, ainda não definido.

Através de um trabalho científico este estudo estará contribuindo com o debate que visa solucionar o problema e definir o valor sobre o qual deve se decidir o adicional de insalubridade.

O objeto de estudo é o Direito do Trabalho e sua delimitação está contida nos artigos 8º, 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Além disso, com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT pelo Supremo Tribunal Federal (STF), cria uma situação de insegurança jurídica, motivo pelo qual vem se apresentar a proposta contida neste estudo.

O problema desta pesquisa consiste no seguinte questionamento: como o Judiciário Trabalhista deve se posicionar com relação à definição de qual fonte do direito utilizar para definir a base de cálculo do adicional de insalubridade?

Ademais, na hipótese são vários os posicionamentos e debates nos meios jurisprudenciais da matéria acerca do qual recairão as porcentagens do adicional de insalubridade. Duas correntes jurisprudenciais tentam solucionar o problema. A primeira, soluciona a demanda através da aplicação dos usos e costumes e a segunda pela analogia, posição a qual adotamos em face da inteligência do art.193 da CLT.

O objetivo da pesquisa é regular a matéria acerca da base do cálculo do Adicional de Insalubridade e definir qual fonte do direito utilizar. Nesse aspecto, é

fundamental determinar qual a porcentagem a que o trabalhador tem direito de acordo com o grau de intensidades sofridas, avaliem as jurisprudências que tentam solucionar o problema e analisar qual o melhor posicionamento sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Tem-se como marco teórico a seguinte Jurisprudência da Décima Turma do TRT da 3º região:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do salário mínimo "como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado", não cabe mais a aplicação do art. 192 da Consolidação Trabalhista. Tal importaria em violação à Súmula Vinculante nº 4 do Egrégio STF. A ausência de norma legal, constitucional e válida, sobre a matéria, justifica a invocação do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, ou seja, no caso concreto, essa lacuna normativa deve ser colmatada com base na analogia, nos costumes ou nos princípios gerais do direito. Por razões de relevante similitude, aplica-se ao artigo 193 da CLT, que ao disciplinar o adicional de periculosidade fixou o salário do empregado (salário em sentido estrito e não a remuneração), para o cálculo do adicional de insalubridade¹.

Para detalhar os procedimentos adotados durante a pesquisa optou-se pela seguinte metodologia: revisão bibliográfica que teve como marca fundamental a proximidade do marco teórico para a demarcação do que se constitui a bibliografia básica e complementar, análise do artigo 8º da CLT para compreensão das fontes do direito e a seleção de jurisprudências e doutrinas que permitirão uma representação quantitativa e qualitativa do caso técnico organizado, ajudando a consolidar e estruturar a investigação aqui proposta, para se determinar a falta de normas, ou seja, fontes do direito, que regulam a matéria acerca do valor sobre o qual recairão as porcentagens do adicional de insalubridade.

A seguinte monografia foi composta por três capítulos. No primeiro capítulo abordou-se as súmulas vinculantes. No segundo capítulo, foram retratados aspectos sobre a saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho. No terceiro e último capítulo o adicional de insalubridade.

¹Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. Recurso Ordinário: 00475-2008-026-03-00-8. Relatora: Des. Taísa Maria Macena de Lima. Publicado em: 29/10/2008.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Para iniciarmos nosso trabalho, faz-se necessário estabelecer o conceito de alguns institutos jurídicos que serão trabalhados aqui.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento “o adicional de insalubridade é devido ao empregado que presta serviços em ambiente considerado insalubre e é de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), conforme o grau de insalubridade, mínimo, médio e máximo.”²

Assim, o adicional de insalubridade é uma forma de compensação pelo trabalho realizado em circunstâncias tipificadas mais gravosas. A Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXXIV, estabelece igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Assim, os empregados urbanos, rurais e os trabalhadores avulsos são beneficiados por este adicional, desde que, comprove a prestação de serviços em ambientes insalubres.

São várias as interpretações sobre a base do cálculo de adicional de insalubridade. A insegurança jurídica a respeito do assunto gera enormes dúvidas e discussões acerca do tema.

O Judiciário tem posicionamento diferenciado da matéria acerca do qual recairão as porcentagens do adicional de insalubridade. A falta de normas, ou seja, fontes do direito que regulam a matéria tem sido objeto de debates nos meios jurisprudenciais e doutrinários com freqüência.

Duas correntes jurisprudenciais tentam solucionar o problema, sendo, a primeira através da aplicação dos usos e costumes³ para entender que as porcentagens recaem sobre o salário mínimo. A segunda corrente se utiliza da analogia⁴ (critério de integração das normas jurídicas) ao artigo 193 da CLT para entender que as porcentagens recaem sobre o salário contratual, salário da pessoa.

Assim, compreende o artigo 8º da CLT:

²NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 24. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1104.

³Costume: Usual, habitual. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia-6. ed. rev. amp.-Curitiba: Posigraf, 2004, p.273.

⁴Analogia: Ponto de semelhança entre coisas diferentes. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia-6. ed. rev. amp.-Curitiba: Posigraf, 2004, p.120.

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público⁵.

Sobre o assunto, esclarece Amauri Mascaro Nascimento:

Os percentuais para cálculo do adicional de insalubridade vinham incidindo sobre o salário mínimo, qualquer que fosse o salário contratual do empregado. A Constituição (art. 7º, IV), ao proibir a vinculação de outros pagamentos ao salário mínimo, alterou o critério que vinha sendo observado. Uma solução possível é o cálculo sobre os pisos salariais das categorias estabelecidos em convenções ou sentenças normativas⁶.

A partir do momento em que a súmula vinculante⁷ nº 4 proíbe a vinculação da base de cálculo do Adicional de Insalubridade ao salário mínimo, conclui-se que, a fonte do direito a ser utilizada pelo Judiciário deve ser o artigo 193 da CLT, o que se fará através da analogia como critério de integração.

⁵PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.883.

⁶NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 19. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁷Por súmula vinculante entende-se: uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.556.

CAPÍTULO I-SÚMULA VINCULANTE

1.1 Introdução

Promover o bem de todos é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. A saúde é um dos Direitos Sociais garantidos pela Constituição Federal.

A criação da Súmula Vinculante nº4 deságua na declaração da inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT pelo Supremo Tribunal Federal, cria uma situação de insegurança jurídica, motivo pelo qual vem se apresentar a proposta contida neste estudo.

O STF (Supremo Tribunal Federal) editou a Súmula Vinculante nº4 que considerou inconstitucional o uso do salário mínimo para calcular as vantagens de empregado: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”⁸

Assim, faz-se necessário estudarem-se as Súmulas vinculantes para entendermos o alcance das mesmas, bem como para entendermos as conseqüências da edição da súmula vinculante nº4.

1.2 O que é Súmula Vinculante?

Com a Emenda Constitucional nº 45, as Súmulas Vinculantes foram criadas, em 30 de dezembro de 2004. Adicionou-se o artigo 103-A à Constituição Federal – CF/88, composto pelo seguinte texto:

Artigo 103-A: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei⁹.

⁸Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº4**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Publicada em: 09/05/2008. Acesso em 15/05/10.

Como visto no artigo acima, as Súmulas Vinculantes para ser aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal tem que ser mediante a 2/3(dois terços) dos seus membros que decidirão sobre a matéria constitucional. Após a aprovação da Súmula e sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante. Outro aspecto relevante é que a administração pública direta e indireta, nas esferas, federal, estadual e municipal, está sujeita às súmulas vinculantes. Mais existe formas de não seguir a regra sobre o pretexto de divergência, quanto ao conteúdo do que foi sumulado, ou seja, o que foi determinado, estando esta sujeita à obediência das decisões judiciais como qualquer cidadão.

De acordo com Alexandre de Moraes:

As Súmulas Vinculantes surgem a partir da necessidade de reforço à idéia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária. E, ainda, tem efeito *erga omnes*¹⁰, adquire força de lei, criando um vínculo jurídico¹¹.

A Competência para editar a Súmula Vinculante é somente do Supremo Tribunal Federal. Poderá fazê-lo de ofício ou por provocação.

A Publicação da Súmula Vinculante somente terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

O § 1º do artigo 103 A da CF/88 estabelece:

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete

⁹PINTO, Antônio Luiz de Toledo[et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.p.39.

¹⁰Erga(contra) e omnes (todos), usada no meio jurídico para indicar que os efeitos de algum ato ou lei atingem todos os indivíduos de uma determinada população ou membros de uma organização, para o direito nacional.

¹¹MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.p.556.

grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica¹².

Têm-se mais uma exigência, tendo como objetivo a validade, a interpretação e eficácia das normas decididas pelo Supremo Tribunal Federal, quando a matéria decidida gerar controvérsias.

Conforme o § 2º do artigo 103 A da CF/88:

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade¹³.

A revisão, a aprovação e o cancelamento da Súmula Vinculante só poderão ser feita por quem tem legitimidade.

O § 3º do artigo 103 A da CF/88 estabelece:

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso¹⁴.

O dispositivo constitucional acima exposto foi regulamentado pela Lei nº 11.417 de 2006, disciplinando a legitimação, a forma de edição, revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

Tem por finalidade garantir o respeito às súmulas pelo intermédio do Supremo Tribunal Federal, caberá a chamada reclamação, que decidirá sobre julgar, anular, cassar a decisão proferida.

¹²PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.39.

¹³*Idem.*

¹⁴*Idem.*

1.3 Finalidade

A finalidade da aceitação da Súmula Vinculante é assegurar a efetivação do princípio da igualdade, concedendo interpretação perfeitamente igual para os casos que apresentem o mesmo conteúdo e também desafogar o Supremo Tribunal Federal de recursos judiciais idênticos. Desta forma, acelerar o curso dos processos.

Conforme leciona Fernando Capez:

Uma súmula outrora meramente consultiva pode passar a ter verdadeiro efeito vinculante, e não mais facultativo, não podendo ser contrariada. Busca-se assegurar o princípio da igualdade, evitando que uma mesma norma seja interpretada de formas distintas para situações fáticas idênticas, criando distorções inaceitáveis, bem como desafogar o STF do atoleiro de processos em que se encontra, gerado pela repetição exaustiva de casos cujo desfecho decisório já se conhece. Contra o tema, argumenta-se com a violação ao princípio da livre convicção e independência do juiz¹⁵.

Assim, a Súmula tendo efeito vinculante não poderá ser contrariada. Busca-se desafogar o judiciário, evitando um número acentuado de processos com situações idênticas, cujo desfecho decisório já se conhece.

E continua: “De qualquer modo, como forma de não engessar a atividade do julgador, este poderá, constatando a ausência de similitude entre a matéria e o diferenciador, o que o desobrigará a aplicar a Súmula Vinculante, desde que fundamentadamente.”¹⁶

Acrescenta Alexandre de Moraes:

Além disso, assegurará direitos idênticos a todos, mesmo àqueles que não tenham ingressado no Poder Judiciário, mas, eventualmente, pudessem ser lesados pela administração, em virtude de seus efeitos vinculantes não só ao Poder Judiciário, mas também a todos os órgãos da administração pública direta e indireta¹⁷.

As consequências das Súmulas Vinculantes geraram controvérsias, aduzindo, parte da doutrina, que haverá uma falha na evolução do Direito, por força do judiciário. Sobre o assunto, Alexandre de Moraes, cita Maria Tereza Sadek:

¹⁵CAPEZ, Fernando. Súmula vinculante . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 911, 31 dez. 2005. (Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7710>>. Acesso em: 17 maio 2010.)

¹⁶*Idem.*

¹⁷MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

A Súmula Vinculante (*stare decisis*¹⁸) é vista por seus defensores como indispensável para garantir segurança jurídica e evitar a multiplicação, considerada desnecessária, de processos nas várias instâncias. Tal providência seria capaz de obrigar os juízes de primeira instância a cumprir as decisões dos tribunais superiores, mesmo que discordassem delas, e impediria que grande parte dos processos tivesse continuidade, desafogando o Judiciário de processos repetidos. Seus oponentes, por seu lado, julgam que a adoção da súmula vinculante engessaria o Judiciário, impedindo a inovação e transformando os julgamentos de primeiro grau em meras cópias de decisões já tomadas. Dentre os que contestam tal expediente, há os que aceitam a súmula impeditiva de recursos, um sistema em que o juiz não fica obrigado a seguir o entendimento dos tribunais superiores do STF, mas permite que a instância superior não examine o recurso que contrarie sua posição¹⁹.

Assim, há quem defenda a aplicação das Súmulas Vinculantes, por considerar que são indispensáveis para garantir a segurança jurídica e evitar a multiplicação de processos. E, têm-se aqueles que são contra o uso da mesma, em razão de entenderem que o juiz não fica obrigado a seguir o entendimento dos tribunais superiores do STF, mas permite que a instância superior não examine o recurso que contrarie sua posição.

1.4 Posições Doutrinárias

Várias são as críticas que se levantaram e atualmente se levantam contra a adoção das Súmulas Impeditivas e Vinculantes, embora tenham sido aprovadas no Congresso Nacional com o fito de desafogar o sistema judiciário brasileiro dando-lhe maior agilidade e eficiência.

Em 2006, Gustavo D'andrea, ao escrever sobre as Súmulas Impeditivas de Recursos, aduz que:

Não fica bem claro se o juiz tem a faculdade de não receber o recurso de apelação, na hipótese referida, ou se ele deverá deixar de receber o recurso *sempre* que tal hipótese ocorrer. Em qualquer caso, cria-se um

¹⁸Expressão latina que significa “ficar com as coisas decididas.”

¹⁹MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: www.stf.jus.br. Acessado em: 24 maio 2010.

novo requisito de admissibilidade recursal que não tem nenhuma razão de ser²⁰.

Amanda Maria Canedo Sabadin, ao apontar a controvérsia, escreve que:

Para alguns estudiosos do direito, a súmula vinculante chega em um momento dramático para a justiça uma vez que esta encontra-se abarrotada de processos, são inúmeros os recursos interpostos, com as súmulas o que se pretende é realizar um desafogamento do sistema e para as matérias sumuladas a celeridade processual seria então percebida²¹.

Edson de Freitas Siqueira, por sua vez, manifesta-se escrevendo:

Criar espécies de súmula, só se justifica no casuísmo que atende interesses parciais. Alias, na existência de Súmula Vinculante ou Impeditiva, como justificaremos a existência do judiciário como um órgão que manifesta a evolução dos valores sociais? Pré-definir decisão, antes da ocorrência de fato concreto, é negar o direito ao contraditório, inviabilizando a jurisdição provocada para solucionar casos individuais e personalíssimos quanto a seu devido, em relação à evolução que clama por constantes revisões. As duas hipóteses caracterizam teratologia jurídica, pois corrompem os conceitos de Estado Democrático de Direito, Juiz Natural, Duplo Grau de Jurisdição, Acesso ao Poder Judiciário e ainda fulminam de morte o Direito ao Contraditório, todas Cláusulas Pétreas de nossa Constituição Federal²².

E continua mais adiante, afirmando que:

Esta regra é uma aberração jurídica, pois viola o Princípio do Juiz Natural e do Duplo Grau de Jurisdição e, por fim, o próprio Estado de Direito. Primeiro, porque faz com que sejam subvertidas as regras de competências previstas na Constituição Federal, remetendo a jurisdição do Tribunal que editou o enunciado sumular vinculante, todas as relações de direito material

²⁰D'ANDREA, Gustavo. **Súmula impeditiva de recurso.** Disponível em: <http://gustavodandrea.blogspot.com/2006/05/smula-impeditiva-de-recursos.html>>. Acesso em 20/05/10.

²¹SABADIN. Amanda Maria Canedo. **Súmula vinculante.** Disponível em: <http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detahes.php?id=49>. Acesso em 20/05/10.

²²SIQUEIRA, Edson Freitas de. **Súmulas vinculantes & Súmulas impeditivas de recursos:** Crítica a Súmula Impeditiva, nova lei 11.276/06, que entrou em vigor dia 09 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.direitosdocontribuinte.com.br/page207.htm>>. Acesso em 20/05/10.

que deveriam estar sobre a jurisdição do juiz singular cuja Lei outorga competência jurisdicional.

Segundo, porque quando a súmula é impeditiva, estar-se-á ferindo de morte o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, pois ao admitir-se a prevalência da vontade do Juiz do Tribunal sumulador sobre a liberdade de julgar do juiz da instância inferior, elimina-se a função do primeiro grau, subtraindo-se da jurisdição o processo dialético necessário à formação de juízos que representam verdadeiros valores sociais, e, ao final, expressão de justiça filosófica²³.

Manifesta Theodoro Júnior:

As súmulas vinculantes surgem a partir na necessidade de reforço à idéia de uma única interpretação jurídica para o mesmo texto constitucional ou legal, de maneira a assegurar-se a segurança jurídica e o princípio da igualdade, pois os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis e os atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária²⁴.

Conclui-se que, a polêmica está longe de se decidir, embora o seu uso venha se consubstanciando no mundo jurídico. Atualmente, ela se limita ao campo doutrinário, visto que a utilização das Súmulas Impeditivas de Recurso e Vinculante acham-se plenamente disposta em lei.

1.5 Controle de Constitucionalidade

É um assunto tratado pela CF/88 nos artigos 101 a 103, inseridos no capítulo do Poder Judiciário. Sobre todo ordenamento jurídico e, também, de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais, a idéia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição.

Ocupando a Constituição o grau máximo na relação hierárquica, caracterizando-se como norma de validade para os demais atos normativos do

²³SIQUEIRA, Edson Freitas de. **Súmulas vinculantes & Súmulas impeditivas de recursos: Crítica a Súmula Impeditiva**, nova lei 11.276/06, que entrou em vigor dia 09 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.direitosdocontribuinte.com.br/page207.htm>>. Acesso em 20/05/10

²⁴THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 1 v. 47. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

sistema, a idéia de controle, emanada da rigidez, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional.

De acordo com José Afonso da Silva:

O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a Constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional²⁵.

Assim, quando se faz aquilo que a norma proíbe ou quando se deixa de fazer alguma coisa que a norma determina, viola-se a imperatividade da norma.

Segundo, Alexandre de Moraes “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais.”²⁶

Valendo-se das palavras de José Afonso da Silva:

O Brasil seguiu o sistema norte-americano, evoluindo para um sistema misto e peculiar que combina o critério difuso por via de defesa com o critério concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade, incorporando também, agora timidamente, a ação de inconstitucionalidade por omissão (artigos 102, I, a e III, e 103). A outra novidade está em ter reduzido a competência do STF à matéria constitucional. Isso não o converte em Corte Constitucional. Primeiro porque não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perdura fundado no critério difuso, que autoriza qualquer tribunal e juiz a conhecer da prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção. Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com o critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, o modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação, como é regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do caso e, se possível, sem declarar inconstitucionalidades²⁷.

Percebe-se, que o Brasil adotou o sistema misto. O controle por via de ação, que consiste na possibilidade de se discutir diretamente a constitucionalidade de

²⁵SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 1999. p.48.

²⁶MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008,p.676.

²⁷*Idem*.

uma lei e o controle por via de exceção ou difuso, concerne à possibilidade de se discutir a constitucionalidade de uma lei ou de parte de seus dispositivos, em qualquer ação judicial. Nesse sentido, cabe ao STF apreciar somente em última instância a inconstitucionalidade.

Já o controle concentrado consiste na apreciação da possível inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (conforme arrolado no art.102 da CF/88) pelo STF em única instância. O efeito, no caso, por se tratar de discussão em tese, é o *erga omnes*. Os legitimados à propositura de tal forma de controle encontram-se previstos no art.103 da CF/88.

Os mecanismos desse controle jurisdicional da constitucionalidade são: Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF).

A ação declaratória de constitucionalidade é proposta diretamente no STF, tem por objetivo obter uma declaração deste órgão confirmando a validade constitucional de lei ou ato normativo federal. Tem efeito vinculante, ou seja, obriga os demais *erga omnes*, órgãos do Poder Judiciário e do Executivo a obedecerem à lei. Ela só é possível, entretanto, para lei ou ato normativo federal.

A ação direta de inconstitucionalidade, ao contrário do instituto anterior, o objetivo desta ação é invalidar a lei, banindo-a do ordenamento jurídico. Deve ser interposta no STF e a sua decisão faz coisa julgada material, ou seja, encerra definitivamente a questão, não havendo nenhuma instância superior que possa alterar a sentença proferida. Também, tem efeito *erga omnes* e efeito vinculante e pode ser proposta contra lei ou ato normativo federal ou estadual.

Tem-se também, a ação de inconstitucionalidade por omissão que na realidade é um caso particular do anterior, pelo que as pessoas competentes para propô-la são as mesmas.

José Afonso da Silva nos dá exemplos extremamente esclarecedores a respeito do assunto. Diz que a inconstitucionalidade por omissão “verifica-se nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou executivos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais.”²⁸

²⁸SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

Muitas destas requerem uma lei ou uma providência administrativa ulterior para que os direitos ou situações nelas previstos se efetivem na prática.

Já, o controle constitucional por via de exceção, também chamado de controle incidental ou controle por via de defesa, difere dos mecanismos anteriores em vários aspectos.

Em primeiro lugar, porque o vício de inconstitucionalidade poderá ser alegado e a ação poderá ser proposta por qualquer pessoa que se sinta lesada por qualquer lei ou ato normativo, sejam estes federais, estaduais ou municipais.

Em segundo lugar, porque todos os órgãos do Judiciário, desde o juiz de primeira instância, passando pelos Tribunais, até o STF, terão competência para julgar a inconstitucionalidade alegada nessa ação particular, e não apenas o STF. E, em terceiro lugar, porque se for decretada, em qualquer dessas instâncias (inclusive no STF), a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, a eficácia dessa decisão não será *erga omnes*. A eficácia, neste caso, será apenas *inter partes*, isto é, somente valerá entre as partes.

Prevista no artigo 36, III e também no artigo 34, VIII, da CF/88, a ação de inconstitucionalidade interventiva, consiste em representação do Procurador-Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal visando possibilitar a decretação de intervenção da União nos Estados ou no Distrito Federal, em razão de violação de alguns dos princípios constitucionais como: forma republicana, sistema representativo e regime democrático; direitos da pessoa humana; autonomia municipal; prestação de contas da administração pública direta e indireta e aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações dos serviços públicos de saúde.

Convém lembrar, ainda, importante regra contida no artigo 97 da CF/88: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."²⁹

Por fim, a partir do exame dos mecanismos de controle de constitucionalidade vigentes em nosso País, no caso do Brasil, foi adotado um sistema misto. Controle

²⁹PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.37.

difuso para a via de defesa (via de exceção, também chamada de incidental) e controle concentrado para a via de ação (ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade).

CAPÍTULO II- A SAÚDE DO TRABALHADOR E A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

2.1A Saúde como Direito Fundamental

O estudo do adicional de insalubridade traz à tona a importância da saúde e da segurança do empregado. Sendo, um dos Direitos Sociais garantidos pela CF/88, no seu artigo 6º, compreendido: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”³⁰

A saúde é um dever do Estado. Além de constitucionalmente garantida, ela é um direito fundamental. No entanto, quando reconhecida constitucionalmente o direito à saúde e ao ressarcimento de danos físicos, o que se protege é a saúde como integridade psicofísica. Assim, dispõe o artigo 7º, XXVIII da CF/88:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa³¹.

Concebia-se a enfermidade como um fenômeno físico, mas atualmente ela é vista como um fenômeno psicossomático.

O Mini-Dicionário Aurélio, gramaticalmente, conceitua saúde como, “estado daquele cujas funções orgânicas, físicas e mentais se acham em situação normal³².”

Os bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho, etc), deverão ser protegidos pelo empregador, com adoção de medidas de higiene e segurança para prevenir doenças profissionais e acidentes no trabalho.

³⁰PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.37.

³¹*Idem*, p.11-12.

³²FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira;coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia-6. ed. rev. amp.-Curitiba: Posigraf, 2004.

O empregador deverá manter as instalações e os locais de trabalho de modo que não ocasionem perigo à vida e à saúde do trabalhador. A incapacidade do empregado pode ser ocasionada pela falta de saúde. Se decorrente de ato ilícito ou de um risco gerado pelas condições de trabalho, independentemente de seguro contra acidente, a responsabilidade civil do empregador por dano material e moral é uma técnica utilizada para reparar o dano e proteger a incapacidade.

A saúde é direito de todos e um dever do Estado. Adota a Lei maior de que o tratamento adequado à saúde pública deve ser antes de tudo, preventivo, pois visam à redução dos riscos das doenças. Também deve se entender que o tratamento de saúde é um direito de todos. Artigo 196 da CF/88:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação³³.

Ainda, a saúde é considerada serviço público essencial pelo artigo 197 da CF/88:

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado³⁴.

Decorre disto que, muito embora o Estado possa delegar, mediante contrato de direito público ou convênio, a execução dos serviços de saúde para terceiros, a regulamentação, a fiscalização e o controle dos serviços de saúde deverão ser sempre efetuados pelo Poder Público, e nunca pelo particular.

Cabe uma rápida análise do artigo 198, seus parágrafos e incisos:

³³PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.61.

³⁴*Idem*.

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade³⁵.

Financiamento do Sistema Único de Saúde

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do Art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º).

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º - Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que trata o § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais³⁶;

A Constituição não vincula os recursos da União de forma equitativa, mas sim de forma que possa reduzir as desigualdades regionais. Não devemos esquecer que a redução dessas desigualdades é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União³⁷.

³⁵PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.61.

³⁶*Idem*, p.62.

³⁷*Idem*.

Como previsto no artigo 199 da CF/88 a iniciativa privada deve atuar de forma completamente autônoma em relação ao investimento público no setor, a única exceção se dá com as entidades filantrópicas, ou seja, as sem fins lucrativos.

Art. 199 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização³⁸.

Existem restrições aos conglomerados internacionais na área de saúde, que deverão ter sua atuação regulada em lei ordinária, portanto uma clara diferença entre o capital nacional e o externo.

Proíbe também, a CF/88, qualquer tipo de comercialização com material humano destinado para transplante, qualquer atividade desta ordem é posta na inteira ilegalidade, igual tratamento é dado às transfusões de sangue, busca-se distanciar o poderio econômico do direito à saúde como um direito do homem.

A Lei Maior outorga ao Sistema Único de Saúde o dever de fiscalizar e de participar da formulação da política do setor, atuando como um regulador deste segmento dos serviços.

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

³⁸PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.62.

- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
- III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho³⁹.

Desta forma, é necessário concluir que a saúde é um de todos, assim, universal e igualitário. É um dever do Estado. Também inova a CF/88 ao defender a proteção do meio ambiente do trabalho, ou seja, um adequado e sadio local para o exercício de atividades laborativas.

2.2 Meio Ambiente de Trabalho

A Convenção nº148 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) decide sobre contaminação do ar, ruído e vibrações, ou seja, meio ambiente de trabalho, aplicando-se a todas as categorias.

Diante de tal fato, reza o artigo o artigo 1º, §1º da referida Convenção acima: “O presente Convênio se aplica a todas as áreas de atividade econômica.”⁴⁰

O manuseio de substâncias, materiais ou a utilização de procedimentos que exponham os trabalhadores a esses riscos deverá ser informada à autoridade competente, que poderá liberá-las com precaução ou vetá-las, fixando assim, limites de exposição.

A saúde dos trabalhadores, nesses locais, será alvo de um acompanhamento médico gratuito com exames médicos preliminares, periódicos e intervalos apropriados.

³⁹PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.62.

⁴⁰CONVENÇÃO nº148 da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Disponível em: www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/cv_148.asp. Acesso em 20/05/10.

2.3 Da proteção ao Meio Ambiente de Trabalho

O Direito do Trabalho nasceu dentro de um quadro histórico bastante definido: a Revolução Industrial. Seu principal tema foi a questão social e a sua finalidade de promover a dignidade dos seres humanos ou especificamente daqueles que trabalhavam nas indústrias.

Com a Revolução Industrial surgiu uma nova classe social, que trouxe uma degradação do meio ambiente natural e humano jamais visto antes, o que resultou, aos trabalhadores, sujeição a doenças ocupacionais e a acidentes de trabalho.

De acordo com Guilherme José Purvin de Figueiredo:

O Direito do Trabalho nasceu com o objetivo de favorecer a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores, não seria exagero afirmar, portanto, que o “Direito do Trabalho surgiu com a finalidade precípua de promover a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores. Ele foi, em sua origem, um ramo do Direito sadio. As primeiras normas de Direito do Trabalho, num evidente paralelo com as normas de Direitos Humanos, “diziam respeito a obrigações negativas (direito à integridade física e mental, de não praticar atos que pudessem colocar em risco a saúde do trabalhador), informa ainda o autor que sem contar as obrigações positivas (de serem tomadas as providências cabíveis para a proteção e preservação da saúde do trabalhador, aqui incluídas as medidas de prevenção de enfermidades)⁴¹.

Sempre houve uma participação ativa do trabalhador reivindicando melhores e saudáveis condições de trabalho reclamando a avaliação do ambiente de trabalho como um todo, pois a presença de agressões e riscos que afetam a saúde e a integridade física é constante no meio ambiente de trabalho.

Cada vez mais, busca-se proteção ao meio ambiente de trabalho, principalmente nos tempos atuais em que novos ideais avançam na direção da qualidade de vida do trabalhador, dentro e fora do local de trabalho. O estudo ao Meio Ambiente de Trabalho, somente obteve completo desenvolvimento no campo da Ciência do Direito nas décadas de 60 e 70, mas precisamente com a Convenção de Estocolmo de 1972^{42 43}.

⁴¹FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000, p. 21.

Observa Raimundo Simão de Melo que “O direito à vida, suporte para existência e gozo dos demais direitos, é um direito fundamental, sendo necessário, para sua proteção, assegurar os seus pilares básicos: trabalho digno e saúde.”⁴⁴

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, o notável progresso do direito ambiental “influencia beneficentemente a tutela jurídica da saúde do trabalhador e contribui na combinação dos esforços conjugados de vários ramos da ciência jurídica em prol do meio ambiente saudável, nele incluído o do trabalho.”⁴⁵

Em seu artigo 1º, a CF/88 estabelece que “a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.”⁴⁶

Observa-se no artigo 170, também da CF/88, que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observada a defesa do meio ambiente.”⁴⁷

O artigo 225 da CF/88 dispõe:

⁴²De 5 a 16 de junho de 1972 reuniu-se em Estocolmo a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, fato que, como já dito, selou a maturidade do direito internacional do meio ambiente. Na ocasião, foram votados: 1) a Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), com seu Preâmbulo de 7 pontos e os famosos 26 Princípios, que, conforme entendimento unânime dos doutrinadores, representa um instrumento de tal importância para o direito internacional do meio ambiente como foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1945 (igualmente proclamada pela AG da ONU), para afirmação e luta pela eficácia internacional das normas de proteção dos direitos humanos; 2) O Plano de Ação para o Meio Ambiente, conjunto de 109 recomendações centradas em três grandes tipos de políticas: a) as relativas à avaliação do meio ambiente mundial, o denominado Plano Vigia (*Earthwatch*); b) as direcionadas à gestão do meio ambiente; e c) as relacionadas às medidas de apoio (como a informação, educação e formação de especialistas); 3) Uma resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU; e, por fim, 4) Uma resolução que instituiu um organismo especialmente dedicado ao meio ambiente, o Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, Pnuma [...], órgão subsidiário da AG da ONU, composto de um conselho de administração de 58 membros, delegados dos Estados, e de um secretariado, integrado por 181 administradores, funcionários internacionais, com sede em Nairóbi, no Quênia.” (SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003. v. 2, p. 44).

⁴³FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. p. 22.

⁴⁴Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Brasil). *Meio ambiente de trabalho*. São Paulo: ANPT, 2003, p. 13-14.

⁴⁵OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2001, p. 127

⁴⁶PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.7.

⁴⁷*Idem*, p.57.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente⁴⁸.

O artigo 196 da CF/88 afirma que, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”⁴⁹

Como salienta Sebastião Geraldo de Oliveira, o artigo 196 da CF/88 na esfera do Direito do Trabalho, é um princípio geral em que:

Particularizando esse princípio geral na esfera do Direito do Trabalho, pode-se concluir que a manutenção do ambiente de trabalho saudável é direito do trabalhador e dever do empregador. O empresário tem a prerrogativa da livre iniciativa, da escolha da atividade econômica e dos equipamentos de trabalho, mas, correlatamente, tem obrigação de manter o ambiente do trabalho saudável⁵⁰.

O artigo 200 da CF/88 completa o artigo 196 da CF/88, acima citado, sendo que este atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) competência para, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, assim como as de saúde do trabalhador e colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho⁵².

Sebastião Geraldo de Oliveira conclui que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral, “de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho.”⁵³

Ainda na CF/88, no âmbito trabalhista, o artigo 7º, inciso XXII, prevê:

⁴⁸PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.67.

⁴⁹*Idem*, p.61.

⁵⁰OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2001, p. 128.

⁵¹*Idem*.

⁵²Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Brasil). **Meio ambiente de trabalho**, p. 14.

⁵³*Idem*, p. 127.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança⁵⁴.

Mais precisamente em seu artigo 10, inciso II, alínea a, no ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê um importante instrumento de proteção do meio ambiente do trabalho, que é a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), sendo que para a eficácia da sua atuação, garante estabilidade provisória no emprego aos seus membros na forma da estabilidade do dirigente sindical, *in verbis*:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: [...] II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato⁵⁵.

Raimundo Simão de Melo cita Marcus Moura Ferreira, vejamos:

Como se observa, em termos de proteção legal ambiental estamos, certamente, entre os povos mais desenvolvidos. A realidade, não obstante isso é outra, porque temos uma Constituição moderna, comprometida com os valores éticos e substantivos essenciais à realização das dimensões mais sensíveis do homem, e uma realidade cruel, que transita ao longe da superfície da ordem jurídica e das práticas que legitimam uma sociedade democrática e socialmente justa. O Estado brasileiro não se ocupa de criar uma dinâmica social nova e abrangente, de sorte a se poder afirmar que lhe cabe a decisiva responsabilidade pelo abismo que se formou entre os direitos positivados e a vida⁵⁶.

Acrescenta Sebastião Geraldo de Oliveira que “Essa preocupação do enfoque multidisciplinar para a melhora do ambiente laboral é de suma importância porque o homem passa a maior parte da sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas forças físicas e mentais”. E continua: “o trabalho, freqüentemente, determina o seu estilo de vida, influencia nas condições de saúde, interfere na

⁵⁴PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.11.

⁵⁵*Idem*.

⁵⁶Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Brasil). **Meio ambiente de trabalho**, p. 15.

aparência e apresentação pessoal e até determina, muitas vezes, a forma da morte.”⁵⁷

O mencionado autor, conclui que “com o passar do tempo e o acúmulo da experiência, a legislação vem atuando para garantir o ambiente de trabalho saudável, de modo a assegurar que o exercício do trabalho não prejudique outro direito humano fundamental: o direito à saúde, complemento inseparável do direito à vida. As preocupações ecológicas avançam para também preservar o homem como trabalhador.”⁵⁸

⁵⁷OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2001, p. 127.

⁵⁸***ibidem***, p. 127-128.

CAPÍTULO III-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

3.1 Conceito de Insalubridade

O adicional de insalubridade é uma forma de compensação pelo trabalho realizado em circunstâncias tipificadas mais gravosas. A Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXXIV, estabelece igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Assim, os empregados urbanos, rurais e os trabalhadores avulsos são beneficiados por este adicional, desde que, comprove a prestação de serviços em ambientes insalubres.

O conceito legal de insalubridade encontra-se previsto no artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos⁵⁹.

Em relação ao aspecto prevencionista, o Ministério do Trabalho é que deve regulamentar quais as atividades que devem ser consideradas insalubres, conforme disposto no artigo 190, caput, da CLT, *in verbis*:

O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotarão normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes⁶⁰.

De acordo com o artigo acima, só existe insalubridade a partir da abrangência das respectivas atividades na relação baixada pelo Ministério do Trabalho.

⁵⁹PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.897.

⁶⁰*Idem*.

No entanto, o autor Amauri Mascaro do Nascimento tem uma visão diferente:

A enumeração das atividades insalubres pelo Ministério do Trabalho não é taxativa, de modo que mesmo não prevista, outra atividade, desde que se caracterizar como insalubre poderá gerar os mesmos efeitos jurídicos. Assim, nada impede reclamação na Justiça do Trabalho mesmo sem previsão do tipo de atividade, caso em que será designado perito para a vistoria e conclusões que definirão o caso⁶¹.

E, ainda, para Adelmo de Almeida Cabral “o trabalhador pode realizar atividades insalubres, sem receber o adicional de insalubridade, desde que a sua exposição aos agentes nocivos não estejam acima dos limites de tolerância.”⁶²

As operações tipificadas insalubres ocasionam um risco maior para a saúde do empregado, por esta razão há um aumento na remuneração. O Ministério do Trabalho estabelece um nível de tolerância para estas operações, o que assegura ao empregado o direito de receber um adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo ou mínimo profissional, de acordo com a classificação de insalubridade, sendo esta apurada por perito, médico ou engenheiro do trabalho registrado no Ministério do Trabalho. Isto expresso no artigo 192 da CLT⁶³.

A caracterização e a classificação da insalubridade prevista no artigo 195, *caput*, da CLT, far-se-á sempre através de perícia.

Art.195. A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho⁶⁴.

Enunciado 293 do Tribunal Superior do Trabalho:

⁶¹NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 24. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p.1104.

⁶²CABRAL, Adelmo de Almeida. **Adicionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994, p. 31.

⁶³PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.897.

⁶⁴*Idem*, 898.

A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade⁶⁵.

Sendo assim, fica claro que o adicional de insalubridade é devido nas circunstâncias tipificadas em Lei e na jurisprudência, sendo sua base de cálculo o objeto de estudo do presente trabalho.

3.2 Atividade Insalubre

O ser humano sempre teve que trabalhar para se sustentar e sobreviver. Deste modo, os homens lutavam entre si num passado distante, na disputa de alimentos e de proteção contra as irregularidades e, também, com as forças da natureza.

Gramaticalmente, o Mini-Dicionário Aurélio conceitua trabalho como:

Aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim; Atividade coordenada, de caráter físico e, ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento; Serviço ou emprego⁶⁶.

O trabalho é inerente ao ser humano, segundo Evaristo de Moraes Filho e Antonio Carlos Flores, confundindo-se até mesmo, com sua personalidade:

O trabalho é inseparável do homem, da pessoa humana, confunde-se com a própria personalidade, em qualquer de suas manifestações. Identificou-se, pois, a ciência do trabalho com a própria antropologia, como o estudo do homem, encarado como um todo indivisível e inteiriço, como uma mônada de valor. O homem que pensa, planeja e age vive em perfeita harmonia, em luta constante com a natureza, transformando-a, moldando-a a seus interesses, criando um mundo artificial acima e ao lado do mundo natural. Cultura significa exatamente a sistematização e harmonia de todos os conhecimentos e habilidades, do equipamento civilizador e da individualidade tradicional de um povo, sua constituição social e mental, em

⁶⁵PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1735.

⁶⁶FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia-6. ed. rev. amp.-Curitiba: Posigraf, 2004, p.705.

um determinado corte transversal no tempo (*Thurnwald*). É impossível um conceito meta-físico de trabalho, como finalidade de si mesmo, sem relacionamento com grupos, sociedade, contextos coletivos⁶⁷.

Com o destino do homem, voltado para a ação, para as conquistas e para a vida, o conceito de trabalho tem se aperfeiçoado a cada instante. Na antiguidade ganhou afluência digna com o Cristianismo, atingindo o valor máximo no Renascimento.

O Direito do Trabalho surgiu com o capitalismo quando o trabalhador era livre para contratar. Desta forma, tentava solucionar os conflitos entre o pequeno empreiteiro, artesão empobrecido e o trabalhador rural. Estes, em busca de emprego e de uma vida melhor.

Maurício Godinho Delgado define Direito do Trabalho como “o ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea. E, seu estudo deve iniciar-se pela apresentação de suas características essenciais, permitindo ao analista uma imediata visualização de seus contornos próprios mais destacados.”⁶⁸

Expõe o autor Octavio Bueno Magano que o Direito do Trabalho é o “conjunto de princípios, normas e instituições, aplicáveis à relação de trabalho e situações equiparáveis, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador, através de medidas protetoras e das modificações das estruturas sociais.”⁶⁹

A época da Revolução Industrial foi marcada por sofrimento. Mulheres e crianças trabalhavam mais de 16 (dezesseis) horas diárias, substituindo os homens, recebiam salários inferiores e sem nenhuma proteção ou indenização por trabalhar em locais perigosos e insalubres.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento “na legislação industrial predomina o propósito de proteger o trabalho do menor e da mulher e o de limitar a duração da jornada de trabalho. Assim, a maior parte das leis dessa época destina-se a esses objetivos. Envolvem, também, uma atitude do Poder Público que viria a acentuar, mais tarde, a necessidade de intervenção na defesa do fraco.”⁷⁰

⁶⁷MORAES FILHO, Evaristo de. MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**. p. 24.

⁶⁸DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2009.p.47.

⁶⁹*Idem*, p.48.

⁷⁰NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 24. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

A Inglaterra foi a primeira a revelar sua posição, criando a Lei de Amparo aos Pobres, descrita por Arthur Birnie, comentando, também, a sua emenda de 1834:

A obrigação do Estado, na Inglaterra, de amparar o indigente nacional foi totalmente reconhecida; entretanto, passando esta responsabilidade às autoridades locais, o Parlamento evitou a necessidade de se estabelecer um sistema nacional de auxílio ao indigente na justa acepção do termo. A área eclesiástica da paróquia ficou transformada em unidade administrativa da lei de amparo ao indigente, e cada uma das paróquias tornou-se responsável pelos pobres que lhe pertenciam. O desfavorecido tinha direito a ser auxiliado pela paróquia a que estava afeto ou na qual fora fixado, para usar a expressão adequada. As autoridades locais, às quais competia cuidar dos pobres, eram os juizes da Comarca. Estes tinham poderes para lançar um imposto de caridade, obrigatório, a ser pago por todos os ocupantes e usuários de terras e nomear inspetores em cada uma das paróquias para receber e aplicar o imposto sob sua supervisão. O processo de auxílio era regulamentado. Os filhos dos indigentes eram colocados, como aprendizes, em atividades proveitosas a fim de ganharem o seu próprio sustento. Os anciãos e enfermos eram atendidos nas respectivas casas. Os vagabundos inveterados eram enviados às casas de correção, enquanto, para os verdadeiros desempregados, as autoridades paroquiais arranjavam trabalho⁷¹.

Sérgio Pinto Martins menciona:

Com o surgimento da máquina a vapor, houve a instalação das indústrias onde existisse carvão, como ocorreu na Inglaterra. Bem retrata o trabalho abusivo a que eram submetidos os trabalhadores nas minas Emile Zola, em *Germinal*. O trabalhador prestava serviços em condições insalubres, sujeito a incêndios, explosões, intoxicação por gases, inundações, desmoronamentos, prestando serviços por baixos salários e sujeito a várias horas de trabalho, além de oito. Ocorriam muitos acidentes do trabalho, além de várias doenças decorrentes dos gases, da poeira, do trabalho em local encharcado, principalmente a tuberculose, a asma e a pneumonia. Trabalhavam direta ou indiretamente nas minas praticamente toda a família, o pai, a mulher, os filhos, os filhos dos filhos etc. Eram feitos contratos verbais vitalícios ou então enquanto o trabalhador pudesse prestar serviços, implicando verdadeira servidão. Certos trabalhadores eram comprados e vendidos com seus filhos. Os trabalhadores ficavam sujeitos a multas, que absorviam seu salário. Isso só terminou por meio dos decretos parlamentares de 1774 e 1779, quando foram suprimidas essas questões nas minas escocesas⁷².

⁷¹História econômica da Europa, trad., Zahar, 1964, p.257. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2009.

⁷²MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 16. ed. atualizada até maio/2002. São Paulo: Atlas, 2002, p.36.

A proteção ao trabalhador passou a vigorar, pois o Estado reconheceu a necessidade de intervir e a regradar uma nova forma de prestação de trabalho subordinada.

Edgar Vargas Serra cita:

A ação estatal teve de ater-se a condições peculiares e personalíssimas, concernentes a cada local e a cada tipo de trabalho, recaiu ela, contudo, de modo quase uniforme, em pontos essenciais. E, ainda, a redução da jornada de trabalho diminuiu, deste modo, diminuindo o tempo de exposição do obreiro ao meio nocivo ou de sua atividade em serviço prejudicial. Proventos mais amplo, concedidos àqueles trabalhadores sujeitos à influência nociva da insalubridade, em menor número de casos⁷³.

As normas mínimas sobre condições de trabalho devem ser respeitadas. O Estado tem como função a proteção e o bem-estar social, visando uma melhoria na vida do trabalhador. Deste modo, passando o trabalhador a ser protegido economicamente e juridicamente. A lei edita normas mínimas sobre condições de trabalho que devem ser respeitadas pelo empregador.

Para a autora Susy Lani Desideri:

A atuação dessas regras pode-se situar quanto à prevenção ou quanto à reparação dos efeitos nocivos ou especificamente insalubres. A primeira forma busca dar ao local de trabalho condições de higiene adequadas à proteção do trabalhador. A segunda, busca reparar ou minorar os efeitos, quando não se obtém o resultado preventivo ideal⁷⁴.

São normas editadas pelo Estado e que devem servir tanto para reparar os efeitos da atividade insalubre quanto para prevenir.

O controle efetivo da insalubridade, no Brasil, teve seus primeiros indícios após 1930. Em 1932, os serviços perigosos e insalubres ficaram impedidos para mulheres e crianças e também, ficou proibida a elevação da jornada normal de trabalho quando fosse ele exercido em serviço ou em local insalubre.

⁷³SERRA, Edgar Vargas. **Insalubridade e sua remuneração**. Rio de Janeiro: José Konfino editor, 1962, p. 24.

⁷⁴DESIDERI, Susy Lani. **Da insalubridade**. 1. ed. São Paulo: Julex Edições. 1998, p. 18.

Atualmente, através de 28 normas regulamentadoras, expedidas pelo Ministério do Trabalho é a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 que regulam as atividades e operações insalubres⁷⁵.

O empregador deve adotar as medidas para neutralização ou até mesmo a extinção dos agentes nocivos para a saúde do empregado. Desta forma, evitar que futuramente sofra graves problemas de saúde.

O artigo 191, incisos I e II, da CLT, trata da eliminação ou neutralização da insalubridade, preceitua:

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamento de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância⁷⁶.

Segundo Tuffi Messias Saliba “as medidas relativas ao ambiente compreendem aquelas destinada a eliminar o problema em sua fonte e trajetória, como por exemplo: a instalação de um sistema de exaustão sobre uma bancada de polimento, onde há grande geração de poeira.” E, ainda, com a adoção dessa medida, de acordo com o autor, “a comprovação de sua eficácia será tida através da avaliação quantitativa da concentração de poeira, ou seja, verificando-se se está abaixo dos limites de tolerância.” Não sendo possível ou suficiente o controle no ambiente, deve-se utilizar o controle individual, conclui o autor, de modo que “dentre as medidas individuais que podem ser aplicadas, a lei prevê o uso do equipamento de proteção individual (EPI), estabelecendo-se que deverá ele diminuir a intensidade do agente a limites de tolerância.”⁷⁷

Assim determina o Enunciado 289 do TST, quanto aos equipamentos de proteção individual:

⁷⁵“Esse anexo foi revogado pela Portaria n. 3.751, de 23.11.90.” (SALIBA, Tuffi Messias. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos.** p. 14)

⁷⁶PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM.** 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.897.

⁷⁷SALIBA, Tuffi Messias. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos,** p. 21

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento⁷⁸.

Conforme leciona Eduardo Gabriel Saad:

a) O Equipamento de Proteção Individual – EPI – deve ser adequado ao risco e, se não o for, nenhuma sanção se pode impor ao empregado que se recusar a usá-lo; b) é de exclusiva responsabilidade da empresa o emprego de EPI que esteja em correspondência com a natureza do risco; c) para proteger-se contra sanções administrativas ou contra ações judiciais, deve o empregador provar que entregou o EPI ao empregado e que adotou providências para fiscalizar o seu uso⁷⁹.

Aduz ainda, o artigo 194 da CLT: “O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.”⁸⁰

No mesmo sentido doutrinário, Enunciado 248 do TST: “A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.”⁸¹

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento:

Cabe à Delegacia Regional do Trabalho exercer a fiscalização e notificar as empresas quanto às operações insalubres, conforme o quadro do Ministério do Trabalho. A empresa terá de providenciar para que o ambiente de trabalho, com adoção de medidas para reduzir a insalubridade aos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual, torne-se menos desfavorável ao trabalhador (CLT, art.191)⁸².

⁷⁸PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.1735.

⁷⁹SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito do trabalho**, p. 328.

⁸⁰*Idem*, p.898.

⁸¹MORAES FILHO, Evaristo de. MORAES; Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**, p. 535.

⁸²PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.897.

3.3 Do Cálculo

A partir da Súmula Vinculante n 04, o judiciário passou a conviver com a falta de normas jurídicas que regulam a matéria acerca do valor sobre o qual recairá a porcentagem do adicional de insalubridade. O judiciário tem o seu posicionamento variado sobre a questão a cada julgado, existindo duas correntes jurisprudenciais mais dominantes.

A primeira delas se vale da aplicação dos usos e costumes para entender que as porcentagens recaem sobre o salário mínimo. A segunda corrente jurisprudencial se utiliza da analogia (critério de integração das normas jurídicas) ao artigo 193 da CLT para entender que as porcentagens recaem sobre o salário contratual, salário da pessoa.

Ou seja, o judiciário se vale de outras fontes do Direito, que não necessariamente a Lei, para tentar solucionar a falta de regulamentação específica sobre a base de cálculos do adicional de insalubridade. E o faz de acordo com o que são consideradas as outras fontes do Direito do Trabalho.

Assim, compreende o artigo 8º da CLT:

As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público⁸³.

Vê-se que o judiciário tem outras maneiras de estabelecer a base de cálculos do adicional de insalubridade. O que se pretende mostrar aqui é qual destas maneiras seria a mais adequada.

Sobre o assunto, esclarece Amauri Mascaro Nascimento:

⁸³PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p.883.

Os percentuais para cálculo do adicional de insalubridade vinham incidindo sobre o salário mínimo, qualquer que fosse o salário contratual do empregado. A Constituição (art. 7º, IV), ao proibir a vinculação de outros pagamentos ao salário mínimo, alterou o critério que vinha sendo observado. Uma solução possível é o cálculo sobre os pisos salariais das categorias estabelecidos em convenções ou sentenças normativas⁸⁴.

A Súmula nº 228 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), exceto nos casos previstos na Súmula nº 17 também do TST (Tribunal Superior do Trabalho), a qual estipula salário mínimo por categoria, ou seja, salário profissional, diz que o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT.

O art. 7º, inciso IV da CF/88, proíbe a vedação à vinculação ao salário mínimo como fator de indexação. Segundo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, por esta razão, essa base de cálculo não violaria esse artigo. No entanto, o STF emitiu Súmula Vinculante nº 4 do STF que considerou inconstitucional o uso do salário mínimo para calcular as vantagens de empregado. Destarte, o TST cancelou a Súmula nº 17, alterou a Súmula nº 228, estabelecendo que o adicional de insalubridade passaria a ser calculado sobre salário contratual. Acatando pedido liminar formulado pela Confederação Nacional da Indústria (Rcl-6266), o STF determinou a suspensão da Súmula nº 228 do TST.

São várias as interpretações sobre a base do cálculo de adicional de insalubridade. A insegurança jurídica a respeito do assunto gera enormes dúvidas e discussões acerca do tema.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho entende da seguinte maneira:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 15/7/2008, do seu Ministro-Presidente, concedeu liminar nos autos da Reclamação nº 6.266/DF, para, aplicando a Súmula Vinculante nº 04, suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. Assim, não é possível a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob pena de ferir a Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, na referida liminar, enquanto não seja editada lei prevendo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incumbe ao Judiciário

⁸⁴NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 24. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

Trabalhista definir outra base não prevista em lei, devendo permanecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido⁸⁵.

O plenário do Supremo Tribunal Federal da Segunda Turma entende da mesma forma. É a Jurisprudência:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. ART. 7º, IV, DA CF. 1. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 565.714/SP, na mesma oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante 4, decidiu pela impossibilidade de ser estabelecido, como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, por concluir que é inviável ao Poder Judiciário modificar tal indexador, sob o risco de atuar como legislador positivo. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido⁸⁶.

Assim, a Segunda Turma do plenário do Supremo Tribunal Federal entende que o salário base não pode ser substituído pelo salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, por concluir que tal indexador é inviável ao Poder Judiciário.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em 02 de novembro de 2009 entendeu que somente que o piso fixado será base de cálculo de adicional e, reconhecida a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado quando expressa a previsão por norma coletiva.

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. Em face da controvérsia existente acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como diante da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 4, o Pleno desta Corte Superior Trabalhista, na sessão realizada em 26/6/08, aprovou a nova redação da Súmula nº 228, segundo a qual, a partir de 9/5/2008, data da publicação da súmula vinculante supramencionada, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. Na oportunidade, o Pleno cancelou, ainda, a Súmula nº 17 e a OJ nº 2 da

⁸⁵Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: RR 2028 2028/2005-733-04-00.0. Relator: Des. Renato de Lacerda Paiva. Publicado em: 22/05/2009.

⁸⁶Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: 565714/SP. Relatora: Des.Ministra Carmen Lúcia. Publicado em: 08/08/2008.

SBDI-1 desta Corte. Contudo, no dia 15/7/2008, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da Reclamação nº 6.266/DF, ajuizada pela CNI, suspendendo a aplicação da nova redação da Súmula nº 228, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. Em decisões recentes, proferidas monocraticamente, a Corte Suprema também concluiu ser inaplicável a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional ou o piso normativo, consoante diversas liminares concedidas. Diante dessas premissas, é incabível a adoção da remuneração ou do salário contratual para a base de cálculo do adicional de insalubridade, como também não cabe a utilização de piso salarial, salário normativo ou qualquer salário estipulado por norma coletiva da categoria profissional salvo expressa previsão em norma coletiva estipulando que o piso fixado será considerado base de cálculo do adicional e, reconhecida a inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, considerando que a Súmula Vinculante nº 4 do STF não elegeu o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo, tem-se pela permanência da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido, no particular⁸⁷.

Existem vários entendimentos diferentes, sendo o primeiro a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser o salário mínimo, até uma nova lei para regulamentar. O segundo, salvo quando houver salário mínimo da categoria fixado por ACT, CCT, sentença de caráter normativo, deve ser calculado sobre o salário mínimo, de acordo com o art. 192 da CLT. O terceiro, pela analogia, os costumes ou os princípios gerais do direito. O quarto, no sentido de que a Súmula Vinculante nº 04, do Supremo Tribunal Federal, só poderá ser aplicada nos casos cuja dispensa do empregado ocorreu depois da publicação da mesma.

Ainda, não há uma nova lei que regule o tema, temos que esperar para saber qual será o entendimento adotado pela maioria da Jurisprudência.

Em outra medida, o adicional de insalubridade integra a remuneração-base do empregado para todos os fins legais, salvo feriados e repouso semanal remunerado, pois já estão calculados na quantia fixa. Assim, o adicional de insalubridade já está embutido na percentagem.

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento:

Cabe à Delegacia Regional do Trabalho exercer a fiscalização e notificar as empresas quanto às operações insalubres, conforme o quadro do Ministério do Trabalho. A empresa terá de providenciar para que o ambiente de trabalho, com adoção de medidas para reduzir a insalubridade

⁸⁷Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: RR 1700 1700/2002-004-17-00.4. Relatora: Des.Dora Maria da Costa. Publicado em: 07/08/2009.

aos limites de tolerância ou com a utilização de equipamentos de proteção individual, torne-se menos desfavorável ao trabalhador (CLT, art.191)⁸⁸.

No que tange ao adicional de insalubridade, estas são as regras básicas que se aplicam a esta parcela salarial específica, tendo como marco teórico a seguinte Jurisprudência da Décima Turma do TRT da 3º região:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do salário mínimo "como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado", não cabe mais a aplicação do art. 192 da Consolidação Trabalhista. Tal importaria em violação à Súmula Vinculante nº 4 do Egrégio STF. A ausência de norma legal, constitucional e válida, sobre a matéria, justifica a invocação do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, ou seja, no caso concreto, essa lacuna normativa deve ser colmatada com base na analogia, nos costumes ou nos princípios gerais do direito. Por razões de relevante similitude, aplica-se ao artigo 193 da CLT, que ao disciplinar o adicional de periculosidade fixou o salário do empregado (salário em sentido estrito e não a remuneração), para o cálculo do adicional de insalubridade⁸⁹.

É a mais discrepante das demais, entendendo que o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário do trabalhador, independentemente de ele ter ou não salário convencionado por ACT ou CCT.

Podemos perceber que o problema aqui apresentado é atual, haja vista que ainda temos jurisprudências mais recentes que divergem acerca de qual deve ser à base de cálculos do adicional de insalubridade. Exemplo são as jurisprudências a seguir.

Esta da Décima Turma do TRT (Tribunal Regional do Trabalho) da 3ª Região em 03 de fevereiro de 2010.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Com a promulgação da Constituição Federal a matéria tem gerado amplo debate, e o STF vinha, há algum tempo, manifestando-se no sentido de coibir a adoção do salário mínimo como *base de cálculo* do *adicional de insalubridade*. Até que, em 09.05.2008, foi editada a Súmula Vinculante no.

⁸⁸NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 24. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁸⁹Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. Recurso Ordinário: 00475-2008-026-03-00-8. Relatora: Des. Taísa Maria Macena de Lima. Publicado em: 29/10/2008.

4, "verbis": "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de emprego, nem ser substituído por decisão judicial". Em face deste posicionamento, o Tribunal Pleno do TST editou a Resolução 148, de 10.07.2008, alterando a redação da Súmula 228, que passou à seguinte: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo". Esta mesma Resolução 148/2008 cancelou a Súmula 17 e a OJ 02, SDI-1, além de conferir nova redação à OJ 47/SDI-1. Porém, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA ajuizou, em 11.07.2008, reclamação perante o STF, sustentando que "a nova redação da Súmula no. 228/TST conflita com a Súmula Vinculante no. 4 desta Corte, ao fixar o salário básico como base de cálculo do adicional de insalubridade" (v. f. 416). O pedido liminar formulado pela reclamante foi acolhido pelo Presidente do STF, em 15/07/2008, tendo sido determinada, por despacho, a suspensão da Súmula 228 do TST "na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade" (f. 418). Assim sendo, até a edição de lei que venha a regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade, a sua base de cálculo continuará sendo o salário mínimo. A Súmula Vinculante 4 do STF declara a inconstitucionalidade dessa forma de cálculo, mas ressalta a impossibilidade de adoção, pelo Poder Judiciário, de uma forma de cálculo diversa, até que outra norma legal venha a regulamentar o tema, consoante se extrai do seguinte trecho da Rcl 6.266-MC/DF: "No julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante no. 4 (RE 565.714/STF, Rel. Min. Carmem Lúcia, Sessão de 30.4.2008 - Informativo no. 510/STF), esta Corte entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva" (f. 417)⁹⁰.

Este é o entendimento da Quarta Turma do TRT da 3ª Região em 23 de março de 2009:

EMENTA: INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - A questão encontra-se em amplo debate, eis que de acordo com a Súmula Vinculante no. 04, do Excelso Supremo Tribunal Federal, o salário mínimo não poderia mais ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Confirma-se, a propósito, o seu texto "**SALÁRIO MÍNIMO - BASE DE CÁLCULO - PROIBIÇÃO. SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL**". Em decorrência, passou a súmula n. 228, do Col. TST, à seguinte redação: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n.o 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo". Na Reclamação Constitucional n. 6.266, ajuizada pela Confederação Nacional de Indústria - CNI - em face da decisão proferida pelo Plenário do Tribunal Superior do Trabalho que editou a Resolução n. 148/2008 e deu nova

⁹⁰Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário: 00198-2009-051-03-00-4. Relatora: Des.Convocada Wilméia da Costa Benevides. Publicado em: 03/02/2010.

redação ao verbete n. 228 da Súmula daquele Tribunal, foi concedida liminar pelo Ministro-Presidente do STF, Gilmar Mendes, no sentido de "suspender a aplicação da Súmula n. 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade", cuja decisão foi publicada em 05.08.2008, conforme se depreende do teor da decisão extraída do site do Supremo Tribunal Federal. Diante desse quadro e atendendo-se ao disposto no inciso XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, que prevê o direito ao "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei", o entendimento majoritário desta Egrégia Turma Julgadora é no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a remuneração percebida pelo reclamante, solucionando-se o que poderia parecer - e não é - um vácuo legislativo. Recurso obreiro a que se dá provimento⁹¹.

A Sexta Turma do mesmo Tribunal também acompanha o entendimento. É a jurisprudência:

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. ART. 7º, INCISO XXIII DA CF/88. Vedada a incidência do adicional de insalubridade tanto sobre o salário mínimo (Súmula Vinculante nº 4 do STF) quanto sobre o salário base do empregado (Rcl 6266 que suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST), tem-se que este deve ser calculado com base na efetiva remuneração, tal como preceitua o art. 7º, inciso XXIII da Constituição da República, ao utilizar o termo "remuneração" ao invés de "salário" para qualificar o adicional que deve ser pago pelo trabalho prestado em condições penosas, insalubres ou perigosas⁹².

Conclui-se que, o problema é atual, com várias jurisprudências novas que tratam do assunto acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade.

Temos ainda que o judiciário não pode se negar a dar a prestação jurisdicional. Assim, mesmo não havendo norma específica para se definir a base de cálculo do adicional de insalubridade, o judiciário não pode se negar em definir um, o que resulta em diferentes julgados, com diferentes fundamentações e diferentes conclusões, como vimos acima. Assim, apresentamos como solução do problema, a unificação da jurisprudência em torno da corrente jurisprudencial que se mostrar a mais adequada.

⁹¹Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário: 00135-2008-048-03-00-4. Relator: Des. Júlio Bernardo do Carmo. Publicado em: 23/03/2009.

⁹²Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário: 00987-2008-108-03-00-0. Relator: Des. Convocado Fernando Antonio Viegas Peixoto. Publicado em: 08/06/2009.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho científico aqui apresentado nasceu da vontade de analisar a base de cálculo do adicional de insalubridade dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT pelo Supremo Tribunal Federal, cria uma situação de insegurança jurídica, motivo pelo qual vem se apresentar a proposta contida neste estudo.

Promover o bem de todos é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. A saúde é um dos Direitos Sociais garantidos pela Constituição Federal.

O estudo do adicional de insalubridade traz à tona a importância da saúde e da segurança do empregado. Ainda, qual o real valor desta compensação, ainda não definido.

No exercício de trabalhos nocivos, o adicional de insalubridade deveria recompensar efetivamente a perda da saúde do trabalhador.

Em razão do atual conhecimento científico e tecnológico, a prevenção e a supressão dos agentes insalubres no ambiente do trabalho, é um fim a ser alcançado, mas, enquanto isso não acontece tal adicional serve para recompensar, de alguma forma, o prejuízo ao bem jurídico do trabalhador, qual seja: a saúde e, por consequência, a vida.

Através de um trabalho científico este estudo estará contribuindo com o debate que visa solucionar o problema e definir o valor sobre o qual deve se decidir o adicional de insalubridade.

Foram analisadas durante a pesquisa duas correntes jurisprudenciais tentando solucionar o problema, sendo a primeira através da aplicação dos usos e costumes para entender que as porcentagens recaem sobre o salário mínimo. A segunda corrente se utiliza da analogia (critério de integração das normas jurídicas) ao artigo 193 da CLT para entender que as porcentagens recaem sobre o salário contratual, salário da pessoa.

A partir do momento em que a Súmula Vinculante nº 4 proíbe a vinculação da base de cálculo do Adicional de Insalubridade ao salário mínimo, conclui-se que, a fonte do direito a ser utilizada pelo Judiciário deve ser o artigo 193 da CLT, o que se fará através da analogia como critério de integração.

5 REFERÊNCIAS

Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (Brasil). **Meio ambiente de trabalho**. São Paulo: ANPT, 2003.

CABRAL, Adelmo de Almeida. **Adicionais no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

CAPEZ, Fernando. Súmula vinculante . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 911, 31 dez. 2005. (Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7710>>. Acesso em: 17 maio 2010.).

CONVENÇÃO nº148 da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Disponível em: www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/cv_148.asp. Acesso em 20/05/10.

D'ANDREA, Gustavo. **Súmula impeditiva de recurso**. Disponível em: <<http://gustavodandrea.blogspot.com/2006/05/smula-impeditiva-de-recursos.html>>. Acesso em 20/05/10.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2009.

DESIDERI, Susy Lani. **Da insalubridade**. 1. ed. São Paulo: Julex Edições. 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, 1910-1989 .**Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa/Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; equipe de lexicografia-6. ed. rev. amp.- Curitiba: Posigraf, 2004.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000.

História econômica da Europa, trad., Zahar, 1964, p.257. DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Ltr, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 16. ed. atualizada até maio/2002. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES FILHO, Evaristo de. MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao direito do trabalho**.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acessado em: 24 maio 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho**. 24. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 3. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2001.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Curso de direito do trabalho**.

SABADIN. Amanda Maria Canedo. **Súmula vinculante**. Disponível em: <<http://www.edisonsiqueira.com.br/site/doutrinas-detalhes.php?id=49>>. Acesso em 20/05/10

SALIBA, Tuffi Messias. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**.

SERRA, Edgar Vargas. **Insalubridade e sua remuneração**. Rio de Janeiro: José Konfino editor, 1962.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

SIQUEIRA, Edson Freitas de. **Súmulas vinculantes & Súmulas impeditivas de recursos**: Crítica a Súmula Impeditiva, nova lei 11.276/06, que entrou em vigor dia 09 de maio de 2006. Disponível em: <<http://www.direitosdocontribuinte.com.br/page207.htm>>. Acesso em 20/05/10.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003. v. 2.

Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº4**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Publicada em: 09/05/2008. Acesso em 15/05/10.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: 565714/SP. Relatora: Des.Ministra Carmen Lúcia. Publicado em: 08/08/2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 1 v. 47. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região. Recurso Ordinário: 00475-2008-026-03-00-8. Relatora: Des.Táisa Maria Macena de Lima. Publicado em: 29/10/2008.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário: 00198-2009-051-03-00-4. Relatora: Des.Convocada Wilméia da Costa Benevides. Publicado em: 03/02/2010.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário: 00135-2008-048-03-00-4. Relator: Des.Júlio Bernardo do Carmo. Publicado em: 23/03/2009.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário: 00987-2008-108-03-00-0. Relator: Des.Convocado Fernando Antonio Viegas Peixoto. Publicado em: 08/06/2009.

Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: RR 1700 1700/2002-004-17-00.4. Relatora: Des.Dora Maria da Costa. Publicado em: 07/08/2009.

Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista: RR 2028 2028/2005-733-04-00.0. Relator: Des.Renato de Lacerda Paiva. Publicado em: 22/05/2009.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo [et. al.][org.]. **VADE MECUM**. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.